

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 27/02/2012, fora do prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, entretanto veio instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Conselheiro Relator, Exime o gestor da aplicação de multa pela intempestividade nos termos do artigo 1º da Decisão Administrativa nº 006/2012.

Verifica-se que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria. Em especial os disciplinados nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

III- VOTO

Desta feita, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, e em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 3739/2013, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL o Ato nº 4218/2011, publicado em 30/09/2011 e o Ato nº 6178/2012, publicado em 09/02/2012, que deu respaldo legal à aposentadoria da **Srª. CLARA SZILAGYI PANASOL**, efetivo no cargo de APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de Cuiabá/MT .

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator – TCE/MT

Deb.